

Secretariado do Conselho de Ministros

DECRETO-LEI Nº 44/2024

Sumário: Estabelece as regras e os princípios que orientam a conceção, o desenvolvimento e a implementação do Subsistema de Informação do Processo Penal (SIPP), cria e regulamenta o número único nacional do processo penal (NUNPP) e regula o processo penal eletrónico e a sua tramitação no aplicativo do SIPP.

A Lei n.º 38/X/2024, de 28 de março, que cria o Sistema de Informação de Justiça (SIJ) e aprova o regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas, no seu artigo 58º, prevê a regulamentação, por Decreto-lei, dos aplicativos dos seus diversos Subsistemas de Informação integrantes, sendo que, um deles é o Subsistema de Informação do Processo Penal (SIPP).

Se é certo que as aplicações de sistemas de informação são desenvolvidas e implementadas com base em especificações técnicas funcionais e não funcionais, a sua regulamentação, ainda que básica, é essencial para que estejam reunidas as condições legais de suporte.

Assim, em cumprimento do referido dispositivo legal, o presente diploma estrutura-se em quatro Capítulos.

No Capítulo I, relativo a Disposições Gerais, são consagradas as disposições de carácter genérico sobre o objeto e o âmbito do presente diploma, as definições e o provedor do serviço do SIPP.

O Capítulo II contém as regras e os princípios orientadores de conceção, desenvolvimento, implementação, manutenção e inovação do SIPP, designadamente da necessidade de haver previamente um documento que consubstancia a visão (o *vision scope*) ou da obrigatoriedade de existirem as especificações técnicas funcionais e não funcionais de suporte. São fornecidas orientações sobre as linhas mestras dos conteúdos do documento de visão e das especificações técnicas. Qualquer desses documentos técnicos devem ser aprovados pela entidade gestora e administradora do SIJ, mediante o parecer das entidades relevantes: o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), a Ordem dos Advogados de Cabo-Verde (OACV), o Supervisor de Segurança do SIJ, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) e outras entidades previstas na lei.

Ainda, neste Capítulo, foram consagradas disposições sobre o acompanhamento e fiscalização dos trabalhos de conceção, desenvolvimento e implementação do SIPP, em regra, contratados mediante concurso público. Tratando-se de entidades externas contratadas, a entidade gestora e administradora do SIJ tem o direito de designar uma equipa de técnicos, preferencialmente das áreas de infraestruturas e segurança, para integrar a equipa técnica dessas entidades, com a missão de acompanhar e fiscalizar permanentemente a execução dos trabalhos.

O CSMJ, o CSMP, a OACV e o Supervisor de Segurança do SIJ podem sempre designar um ou mais técnicos para, também, exercer as funções de acompanhamento e fiscalização dos trabalhos a executar, qualquer que seja a natureza ou origem da entidade contratada.

Também, prevê-se a obrigatoriedade de elaboração e apresentação pela entidade contratada de um relatório técnico final detalhado de desenvolvimento, que retrata tecnicamente o cumprimento do documento de visão, se existir, e das especificações técnicas, bem como os manuais, as propostas de planos de formação e de implementação e outros documentos relevantes indicados, que são entregues à entidade gestora e administradora do SIJ para aprovação.

O referido relatório final é objeto de pareceres das entidades relevantes acima identificadas, sendo que, para o efeito, o Supervisor de Segurança do SIJ tem o direito de aceder à aplicação do SIPP, com todos os perfis dos seus utilizadores.

Igualmente, foi consagrada uma norma sobre a colocação da aplicação do SIPP em ambiente de produção, mediante um processo de verificação de conformidade, funcionalidade e segurança do mesmo. Este processo é conduzido pela entidade gestora e administradora do SIJ ou entidade sua representada que designar especificamente para o efeito, e pelo Supervisor de Segurança do SIJ, que podem determinar uma auditoria especialmente para o efeito. A colocação da aplicação do SIPP em ambiente de produção pode ser, ainda, acompanhada de uma auditora externa de segurança independente, que tem a missão de fazer o seu acompanhamento e a sua avaliação na perspetiva de segurança antes do início do seu funcionamento. Não sendo possível a realização dessa auditoria no momento da colocação do SIPP em ambiente de produção, a mesma é obrigatoriamente realizada no decurso do primeiro ano do seu funcionamento.

A entrega final dos trabalhos de desenvolvimento é, também, regulamentada, tipificando-se os documentos obrigatórios que devem ser elaborados e entregues à entidade gestora e administradora do SIJ.

No Capítulo III, reservado ao Processo Penal Eletrónico, destacam-se a obrigatoriedade da numeração nacional única do processo penal (NUNPP) e a definição e fixação dos critérios técnicos da sua composição, bem como, dos critérios e da fórmula matemática para a sua distribuição e redistribuição por via eletrónica e automatizada.

Também, foram introduzidas nesse Capítulo as normas específicas em matéria de tramitação por via eletrónica do processo penal eletrónico, em particular para apresentação de peças processuais e documentos pelos principais organismos competentes e os intervenientes processuais, tudo em linha com a lei regulamentada.

No Capítulo IV são consagradas as Disposições Finais e Transitórias em matéria de

implementação do NNUPP, proteção de dados pessoais e entrada em funcionamento do SIPP.

Foram ouvidas as entidades relevantes, em particular, o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), a Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV), a Equipa de Implementação do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC), a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), o Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação (NOSI), a Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME), o Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública (MMEAP), o Ministério da Administração Interna (MAI), a Direção Nacional da Polícia Judiciária (DNPJ) e a Direção Nacional da Polícia Nacional (DNPN).

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 58º e no n.º 1 do artigo 150º, da Lei nº 38/X/2024, de 28 de março;

No uso da faculdade conferida pela alínea *c*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma;

- a*) Estabelece as regras e os princípios que orientam a conceção, o desenvolvimento e a implementação do aplicativo do Subsistema de Informação do Processo Penal, adiante abreviadamente designado por SIPP, que integra a arquitetura do Sistema de Informação de Justiça (SIJ);
- b*) Cria e regulamenta o número único nacional do processo penal (NUNPP); e
- c*) Regula o processo penal eletrónico e a sua tramitação no aplicativo do SIPP.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se ao processo penal, quer quanto à forma, quer quanto às espécies,

previsto no Código de Processo Penal e na Legislação Processual Penal Extravagante, nomeadamente relativa à execução de penas, medidas alternativas e medidas de segurança.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma, além de outras previstas no regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação eletrónica de processos nas instituições abrangidas e legislação relativa ao comércio eletrónico e aos sistemas de informação do Estado, são consideradas as seguintes definições:

a) «Processo Penal Eletrónico», os processos previstos no Código de Processo Penal, quer quanto à forma, quer quanto às espécies, e em qualquer legislação processual penal extravagante, complementar ou conexa, designadamente em matéria de execução de penas, medidas alternativas e medidas de segurança, tramitados eletronicamente através do SIJ; e

b) «Subsistema de Informação do Processo Penal (SIPP)», o conjunto de aplicações e programas de informatização do processo penal, parte integrante do SIJ, contendo, designadamente módulos, processos, procedimentos e instruções que permitem, de forma autónoma e automática, a instauração, prática e tramitação, em ambiente eletrónico virtual, de atos processuais penais pelos intervenientes processuais e funcionários de justiça, bem como pelo titular do processo, nos termos da legislação processual penal aplicável, do regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas, do seu diploma regulamentar e do presente diploma.

Artigo 4º

Provedor de serviço

1- O SIPP integra a arquitetura do SIJ e é por este provido, em regime de interoperabilidade, através da rede mundial de computadores no endereço eletrónico <https://www.tribunais.cv> ou qualquer outro que o venha a substituir.

2- O endereço eletrónico previsto no número anterior deve cumprir todos os requisitos aplicáveis aos certificados qualificados de autenticação de sítios *Web*, tal como previstos na legislação especial aplicável.

3- O certificado qualificado de autenticação do sítio *Web* a que se refere este artigo deve ser reconhecido pelos navegadores *Web*, os quais garantem que os dados de identidade fornecidos, utilizando qualquer um dos métodos, são apresentados de um modo fácil de consultar.

CAPÍTULO II

CONCEÇÃO, DESENVOLVIMENTO, IMPLEMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E INOVAÇÃO DO SIPP

Artigo 5º

Documentos de suporte de conceção, desenvolvimento, implementação e inovação

A conceção, o desenvolvimento, a implementação, a manutenção e a inovação da aplicação do SIPP baseiam-se obrigatoriamente ou num documento de visão e ou em especificações técnicas, funcionais e não funcionais, aprovadas pela entidade gestora e administradora do SIJ, mediante parecer prévio das seguintes entidades:

- a) Do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ);
- b) Do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);
- c) Da Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV);
- d) Do Supervisor de Segurança do SIJ;
- e) Da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD); e
- f) Do Departamento Governamental responsável pela modernização do Estado; e
- g) De outras entidades previstas na lei.

Artigo 6º

Documento de visão

1- Para efeitos do disposto no artigo anterior, pode ser previamente elaborado pela entidade gestora e administradora do SIJ um documento que contém a visão da aplicação do SIPP, no qual são definidos, designadamente, as orientações gerais e os aspetos estruturantes que devem ser observados durante a conceção, o desenvolvimento e a implementação do SIPP.

2- O documento de visão da aplicação do SIPP é objeto do parecer não vinculativo do Supervisor de Segurança do SIJ, salvo na parte relativa ao sistema de segurança, que é vinculativo.

Artigo 7º

Especificações técnicas

1- Com ou sem documento de visão, o desenvolvimento, a implementação e a inovação da

aplicação do SIPP baseiam-se obrigatoriamente em especificações técnicas, funcionais e não funcionais.

2- As especificações técnicas da aplicação do SIPP devem observar o perfil tecnológico, as condições e os requisitos técnicos previstos no regime jurídico geral de processos eletrônicos e sua tramitação nas instituições abrangidas e seu diploma regulamentar, e prever, sem prejuízo de outros elementos, componentes, módulos e processos a desenvolver que permitem a instauração e tramitação do processo penal em ambiente eletrônico, tal como previsto na alínea a) do artigo 3º, de acordo com a legislação processual respectiva aplicável.

Artigo 8º

Acompanhamento e fiscalização dos trabalhos a executar

1- Quando a conceção, o desenvolvimento, a implementação, manutenção e inovação da aplicação do SIPP for adjudicado mediante concurso público a entidades externas, a entidade gestora e administradora do SIJ designa uma equipa de técnicos, preferencialmente das áreas de infraestruturas e segurança, que integra a equipa técnica da entidade contratada e tem a missão de acompanhar e fiscalizar permanentemente a execução dos trabalhos.

2- O CSMJ, o CSMP, a OACV e o Supervisor de Segurança do SIJ podem sempre designar um ou mais técnicos para exercer as funções de acompanhamento e fiscalização dos trabalhos a executar, qualquer que seja a natureza ou origem da entidade contratada.

Artigo 9º

Relatório técnico final de desenvolvimento, manuais, propostas de planos e outros documentos

1- Findo o desenvolvimento da aplicação do SIPP, a entidade responsável elabora um relatório técnico final detalhado, que retrata tecnicamente o cumprimento do documento de visão, se existir, e das especificações técnicas, o qual é entregue à entidade gestora e administradora do SIJ para aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Relatório de Teste de Usabilidade, enquanto documento que atesta a qualidade de utilização da aplicação, de modo a garantir que os princípios de usabilidade, a interação homem-máquina, o *design* de interface e a experiência do utilizador foram bem implementados, testados e avaliados;

b) Manuais Técnicos, de acordo com as normas e os padrões nacionais internacionais recomendados, e que devem conter obrigatoriamente as regras sobre instalação, configuração e administração da aplicação, desde as bases de dados;

c) Manual de Utilização;

d) Versão de Teste da aplicação do SIPP, destinado à realização das ações de formação de utilizadores finais;

e) Proposta do Plano de Formação dos Utilizadores; e

f) Proposta do Plano de Implementação.

2- A proposta do plano de formação deve conter, nomeadamente, o público alvo, a calendário de execução e os recursos necessários.

3- A proposta do plano de implementação do SIPP deve conter, nomeadamente, os locais, o calendário e os responsáveis pela implementação, bem como os recursos necessários para o efeito.

Artigo 10º

Pareceres

1- O relatório final do desenvolvimento da aplicação do SIPP deve ser objeto de pareceres das entidades identificadas no artigo 5º.

2- Para efeitos de emissão do seu parecer, o Supervisor de Segurança do SIJ tem o direito de aceder à aplicação do SIPP, com todos os perfis dos seus utilizadores.

Artigo 11º

Relatório da avaliação dos formandos

No final da execução do plano de formação, deve a entidade responsável elaborar e entregar à entidade gestora e administradora do SIJ um relatório da avaliação dos formandos, contendo os resultados de avaliação da aplicação do SIPP por estes.

Artigo 12º

Aprovação da aplicação do SIPP

A aplicação do SIPP é aprovada pela entidade gestora e administradora do SIJ, cumprido o disposto nos artigos 9º a 11º.

Artigo 13º

Colocação da aplicação em ambiente de produção

1- A colocação em ambiente de produção dos resultados de conceção, desenvolvimento, implementação, manutenção e inovação da aplicação do SIPP é feita mediante processo de verificação de conformidade, funcionalidade e segurança do mesmo conduzido pela entidade gestora e administradora do SIJ e pelo Supervisor de Segurança do SIJ, podendo determinar uma auditoria especialmente para o efeito.

2- A entidade gestora e administradora do SIJ e o Supervisor de Segurança do SIJ podem designar outra entidade idónea para proceder, em sua representação, a verificação de conformidade, funcionalidade e segurança a que se refere o número anterior.

3- A colocação da aplicação do SIPP em ambiente de produção pode ser, ainda, acompanhada de uma auditora externa de segurança independente, que tem a missão de fazer o seu acompanhamento e a sua avaliação na perspetiva de segurança antes do início do seu funcionamento.

4- Não sendo possível a realização da auditoria a que se refere o número anterior no momento da colocação do SIPP em ambiente de produção, a mesma é obrigatoriamente realizada no decurso do primeiro ano do seu funcionamento.

Artigo 14º

Entrega final da aplicação do SIPP

Os resultados de conceção, desenvolvimento, implementação ou inovação da aplicação do SIPP, após a sua aprovação, são entregues à entidade gestora e administradora do SIJ, nas seguintes versões:

- a) Versão de Teste, destinada à realização das ações de formação de utilizadores finais;
- b) Versão de Produção, destinada aos utilizadores finais; e
- c) Versão de Desenvolvimento, que inclui o acesso ao código fonte, destinada ao estudo, correção de bugs (erros), treino e programação dos profissionais programadores da entidade gestora e administradora do SIJ e integração de desenvolvimentos e inovações futuras.

CAPÍTULO III

PROCESSO PENAL ELETRÓNICO

Secção I

Disposições comuns

Artigo 15º

Regime jurídico aplicável

O processo penal eletrônico, tal como definido na alínea *a*) do artigo 3º, rege-se pelo disposto na legislação processual penal aplicável, no regime jurídico geral de processos eletrônicos e sua tramitação nas instituições abrangidas e seu diploma regulamentar e no presente diploma.

Artigo 16º

Suporte tecnológico

A tramitação eletrônica do processo penal desenvolve-se através da aplicação do SIPP e de acordo com as correspondentes fases e regras previstas na respectiva legislação processual penal aplicável.

Seção II

Número Único Nacional de Processo Penal

Artigo 17º

Criação

É criado o Número Único Nacional de Processo Penal, abreviadamente designado apenas por NUNPP, identificador único do processo penal, desde a validação no SIPP de denúncia, participação, queixa ou peças legalmente equivalentes, mantendo-se inalterável até ao seu arquivamento ou trânsito em julgado das decisões finais nele proferidas, independentemente da instância ou do seu grau hierárquico onde tais peças processuais forem inseridas ou continuou a tramitação do processo penal.

Artigo 18º

Finalidade

O NUNPP visa a identificação e individualização de cada processo penal, de forma unívoca, quer para quem nele tenha intervenção, quer para terceiros.

Artigo 19º

Atribuição do NUNPP

1- O NUNPP é atribuído pelo SIPP, eletronicamente e de forma automática, no momento do

registro eletrônico do processo penal definido nas suas especificações funcionais, que deve coincidir com o do despacho de validação pelo magistrado do Ministério Público de denúncia, participação, queixa ou peças legalmente equivalentes inseridas.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por validação, a verificação sumária, pela simples leitura do conteúdo de denúncia, participação, queixa ou peças legalmente equivalentes inseridas no SIPP, da existência ou da possibilidade de existência de indícios mínimos do cometimento de qualquer crime previsto na legislação penal em vigor.

3- É equiparado à validação a inserção no SIPP de despachos de separação de culpa, determinadas pelo Ministério Público ou recebidos do juiz.

4- Não constituem condições ou impedimentos à atribuição eletrônica automática do NUNPP ou a sua alteração:

a) As situações de alteração ou possibilidades de alteração da forma ou espécie de processo penal, no início ou no decurso da sua tramitação;

b) A necessidade de constituição de assistente ou de obtenção do benefício de assistência judiciária; e

c) As situações de modificação de instância.

5- Nas situações previstas no número anterior, a aplicação do SIPP deve disponibilizar ferramentas ou funcionalidades que permitem ao magistrado titular do processo alterar a forma ou espécie do processo, mantendo-se, no entanto, inalterável o NUNPP inicialmente atribuído.

6- Em caso de separação de culpa, às peças extraídas do processo eletrônico registado e distribuído para o efeito de instauração de um novo processo crime é atribuído o novo NUNPP, também, de forma automática.

Artigo 20º

Tempo de validação pelo Ministério Público

1- Tratando-se de denúncia, participação, queixa ou peças legalmente equivalentes inseridas no SIPP que devem ser validadas pelo Ministério Público, em regra, diariamente, não podendo, em caso algum, exceder o prazo de sete dias após a sua inserção.

2- Cabe ao Procurador-Geral da República criar as condições para o efetivo cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 21º

Composição do NUNPP

O NUNPP é um conjunto de caracteres com a seguinte composição:

- a) Um número sequencial, a iniciar em 1 (um) em cada ano civil, para identificar o número do processo penal;
- b) Quatro dígitos, separados do número sequencial anterior por uma barra (/), para identificar o dia e o mês do ano civil em curso à data da atribuição;
- c) Dois dígitos, separados dos dígitos anteriores por uma barra (/), para identificar os dois últimos algarismos do ano civil em curso à data da atribuição;
- d) Um dígito de controlo, separado dos dígitos anteriores por um ponto (.); e
- e) Até cinco letras maiúsculas, separadas dos dígitos anteriores por uma barra (/), para identificar a área judicial onde a denúncia, participação, queixa ou peça legalmente equivalente foi inserida no SIPP, que constituem o código identificador da área judicial.

Artigo 22º

Tabela de códigos identificadores da área judicial

1- Cada área judicial é identificada por um código único identificador constante da tabela de códigos identificadores da área judicial, que constitui o anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2- A tabela a que se refere o número anterior, pode ser alterada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Secção III

Registo, distribuição e redistribuição

Artigo 23º

Registo, distribuição e redistribuição por via eletrónica de processos

1- Salvo nos casos de constrangimentos ao acesso e à utilização, situações legais de dispensa de distribuição ou de segunda distribuição, retificação ou redistribuição de processos, o registo e a distribuição do processo penal são processados e publicados por via eletrónica e automatizados

através da aplicação do SIPP, conforme os parâmetros e as regras previstas no regime jurídico geral de processos eletrônicos e sua tramitação nas instituições abrangidas e os critérios previstos no artigo seguinte.

2- A aplicação do SIPP deve garantir que distribuição do processo penal eletrônico se processe por via eletrônica e automatizada, com a salvaguarda das regras relativas ao juiz natural e à especialidade da jurisdição penal, a aleatoriedade no resultado e a igualdade na distribuição do serviço, considerando ainda, designadamente, os seguintes parâmetros:

- a) A forma e espécie do processo;
- b) O objeto do processo;
- c) A complexidade do objeto do processo; e
- d) O número de intervenientes conhecidos ou objetivamente previsíveis.

3- O disposto no número anterior se aplica, também, quando se mostre necessário proceder à redistribuição do processo penal, por razões relevantes, designadamente a transferência do titular do processo de ou para outra área judicial ou de ou para juízos ou tribunais ou serviços do Ministério Público dentro da mesma área judicial.

Artigo 24º

Critérios de distribuição e redistribuição por via eletrônica automatizada

A distribuição e redistribuição do processo penal por via eletrônica e automatizada processa-se com base nos seguintes critérios cumulativos:

- a) No peso relativo do processo; e
- b) Na carga processual oficial do titular do processo.

Artigo 25º

Cálculo do peso relativo do processo

1- O peso relativo do processo é um valor calculado, sempre que necessário, em função da forma e espécie processual, da complexidade do objeto do processo, do número de arguidos e outros intervenientes no processo.

2- O cálculo do peso relativo do processo penal, para efeitos de distribuição, é expresso através da seguinte fórmula matemática:

Em que:

PRP – é o Peso Relativo do Processo;

FP – é a Forma do Processo (ordinário, abreviado, sumário e transação);

NA – é o Número de Arguidos Ativos;

PA – é o Peso de um Arguido num Processo;

NSP – é o Número dos Sujeitos Processuais Ativos;

PSP – é o Peso de um Sujeito Processual;

PC – é o Peso do Crime;

NAC – é o Número de Acusados sob os quais ainda penda a acusação de um crime;

PPA – é o Peso dos Processos Apensos, sendo que, o peso relativo de cada processo apenso é calculado, recursivamente, através da mesma fórmula.

3 - Para efeitos da definição da expressão “Peso do Crime” (PC) são definidos os critérios seguintes:

- a) Peso 1- crimes com moldura penal máxima, inferior a três anos de prisão;
- b) Peso 2 - crimes com moldura penal máxima, igual ou superior a três, mas inferior a cinco anos de prisão;
- c) Peso 3 - crimes com moldura penal máxima, igual ou superior a cinco, mas inferior a oito anos de prisão;
- d) Peso 4- crimes com moldura penal máxima até oito anos de prisão;
- e) Peso 5 - crimes com moldura penal máxima até dez anos de prisão;
- f) Peso 6 - crimes com moldura penal máxima até doze anos de prisão;
- g) Peso 7 - crimes com moldura penal máxima até quinze anos de prisão;
- h) Peso 8 - crimes com moldura penal máxima até dezoito anos de prisão;

i) Peso 9 - crimes com moldura penal máxima até vinte anos de prisão; e

j) Peso 10 - crimes com moldura penal máxima, superior a vinte anos de prisão.

4 - Para efeitos de cálculo do peso relativo do processo em situações especiais, designadamente em relação a processos nos tribunais ou juízos de pequenas causas criminais, tribunais de execução de penas e medidas de segurança, bem como nos organismos de regulação de conflitos penais com jurisdição territorial inferior a comarca, podem ser adotadas, mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, fórmulas novas ou adaptadas à prevista no presente artigo.

Artigo 26º

Carga processual oficial do titular do processo

A carga processual oficial do titular do processo é a soma dos pesos de cada um dos processos individuais que lhe estão distribuídos, expressa, em termos matemáticos, através da seguinte fórmula:

Secção IV

Tramitação

Artigo 27º

Início

A tramitação por via eletrónica do processo penal inicia-se, nos termos da legislação processual penal aplicável, com a classificação e validação pelo titular do processo do registo eletrónico de denúncia, participação, queixa ou peças processuais legalmente equivalentes ou que servem de causa da sua instauração.

Artigo 28º

Apresentação de peças processuais e documentos por Advogados

1- A apresentação de peças processuais e documentos por advogados no âmbito do processo penal é efetuada por via eletrónica, através de interface próprio do SIPP disponibilizada permanentemente aos mesmos pelo SIJ, desde que estejam nele registados e credenciados nos termos no regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas.

2- A apresentação de peças processuais e documentos a que se refere o número anterior em suporte físico por advogados é feita apenas nos termos e condições previstos no regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas.

Artigo 29º

Apresentação de peças processuais e documentos pelo Ministério Público

1- A apresentação de peças processuais e documentos pelo Ministério Público é efetuada por via eletrónica, através de interface próprio do SIPP disponibilizada permanentemente pelo SIJ.

2- A apresentação peças processuais e documentos em suporte físico pelo Ministério Público é feita nos termos e condições previstos no regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas.

Artigo 30º

Apresentação de denúncias, participações, queixas, outras peças processuais e documentos pelos órgãos de polícia criminal

1- Os órgãos de polícia criminal, através de suas autoridades e seus agentes, previamente registados e credenciados no SIPP, podem remeter diretamente por via eletrónica ao tribunal ou Ministério Público, ou ainda, ao organismo público nacional encarregado especificamente de promover e executar a política para a infância e a adolescência e a proteção e defesa dos seus direitos, os autos de denúncia, participação, queixa ou outras peças processuais legalmente equivalentes e os documentos que as acompanham.

2- As peças e os documentos a que se refere o número anterior são remetidos por via eletrónica através de:

a) Interface de interoperabilidade entre o SIJ e os sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal disponibilizada permanentemente pelo SIJ; ou

b) Formulários apropriados ou simples requerimentos no endereço disponível no sítio da Internet <https://www.tribunais.cv> ou qualquer outro endereço que o venha a substituir e no Diário da Justiça Eletrónico.

3- Não sendo possível a remessa por via eletrónica nos termos dos números anteriores, designadamente devido a situações de constrangimentos ao acesso e à utilização que atingem apenas o órgão de polícia criminal, as peças processuais e os documentos a que se refere o n.º 1 são apresentadas nos prazos legais ou determinados nos serviços auxiliares competentes e

inseridas na aplicação do SIPP pelo funcionário de justiça autorizado para o efeito, desde que devidamente registado e credenciado previamente, nos termos do regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas.

4- O disposto neste artigo é, também, aplicável mesmo que os órgãos de polícia criminal tenham efetuado detenções ou prisões para a legalização, nos termos da lei.

Artigo 31º

Apresentação de denúncias, participações, queixas, outras peças processuais e documentos por pessoas particulares

1- Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pode inserir e remeter diretamente por via eletrónica ao tribunal ou Ministério Público, ou ainda, organismo público nacional encarregado especificamente de promover e executar a política para a infância e a adolescência e a proteção e defesa dos seus direitos a sua denúncia, participação ou queixa de qualquer infração criminal, contraordenacional ou aos direitos das crianças e dos adolescentes e os documentos associados, nos termos da lei.

2- As peças e os documentos a que se refere o número anterior são remetidos por via eletrónica através da aplicação do SIPP, na área reservada própria de acesso ao público e endereço eletrónico disponível no sítio da Internet <https://www.tribunais.cv> ou qualquer outro endereço que o venha a substituir, mediante o preenchimento de formulário eletrónico de registo e credenciação prévios disponibilizado permanentemente.

3- A apresentação a que se refere o n.º 1 é facultativa, podendo a mesma ser efetuada em suporte físico nos termos e condições previstos no regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas.

Artigo 32º

Comunicações de atos processuais e documentos

As comunicações de atos processuais e documentos por parte do titular do processo, dos funcionários de justiça e intervenientes processuais, bem como entre os serviços auxiliares das instituições abrangidas, são efetuadas por via eletrónica, através da aplicação do SIPP ou em suporte físico, nos termos e condições previstos no regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas.

Artigo 33º

Atos processuais delegados dos órgãos de polícia criminal

Os atos processuais dos órgãos de polícia criminal praticados ao abrigo de delegação de competência por parte do Ministério Público ou Juiz, são praticados por via eletrônica através da aplicação do SIPP, em módulos e ferramentas específicos disponibilizados, nos termos regulados pelo regime jurídico geral de processos eletrônicos e sua tramitação nas instituições abrangidas.

Artigo 34º

Perícias

Quaisquer peritos, previa e devidamente registados e credenciados, podem oferecer seus pareceres ou relatórios por via eletrônica diretamente na aplicação do SIPP, seja mediante formulários ou outras funcionalidades, disponibilizados para o efeito.

Artigo 35º

Assinatura eletrônica de peças processuais, documentos, autos e termos

A assinatura de peças processuais, documentos, autos e termos em processo penal é qualificada e efetuada eletronicamente nos termos e condições previstos no regime jurídico geral de processos eletrônicos e sua tramitação nas instituições abrangidas e na legislação especial relativa a serviços de confiança, validade, eficácia, valor probatório de documentos eletrônicos e sistema de certificação eletrônica.

Artigo 36º

Certidões e certificados eletrônicos

1- Às certidões e aos certificados eletrônicos em processo penal eletrônico aplica-se o disposto no regime jurídico geral de processos eletrônicos e sua tramitação nas instituições abrangidas e demais legislação aplicável.

2- Os documentos eletrônicos previstos no número anterior podem ser solicitados pelos interessados por via eletrônica, designadamente através de endereço público de interação com o SIPP ou de outros canais digitais disponibilizados.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 37º

Âmbito processual da implementação do NUNPP

1- A implementação do NUNPP aplica-se a todos os processos penais cujo primeiro registro eletrônico ocorra a partir de 1 de janeiro de 2025.

2- Os processos pendentes antes da data referida no número anterior mantêm a sua numeração e apenas lhes será atribuído o NUNPP se transitarem definitivamente para o SIPP.

Artigo 38º

Proteção de dados pessoais

A entidade gestora e administradora do SIJ cria e assegura a manutenção das condições técnicas, designadamente que permitem usar os meios organizativos e as medidas técnicas adequados de proteção de dados pessoais contra acesso por terceiros não autorizados, nos termos da respetiva legislação.

Artigo 39º

Entrada em funcionamento do SIPP e obrigatoriedade

de utilização do processo penal eletrónico

1- Nos tribunais e serviços do Ministério Público, bem como na Polícia Judiciária, a entrada em funcionamento da aplicação do SIPP e a obrigatoriedade de utilização do processo penal eletrónico no âmbito das respetivas competências legais são declaradas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, mediante prévia audição do CSMJ, do CSMP e da OACV, quando estiverem reunidas as condições técnicas e outras necessárias para o efeito e realizada a auditoria inicial prevista no artigo anterior.

2- Na Polícia Nacional, a entrada em funcionamento da aplicação do SIPP e a obrigatoriedade de utilização do processo penal eletrónico no âmbito da sua competência legal são declaradas por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Interna, mediante prévia audição do CSMJ, do CSMP, da OACV e do Diretor Nacional da Polícia Nacional, quando estiverem reunidas as condições técnicas e outras necessárias para o efeito.

Artigo 40º

Revogação

É revogada a Portaria nº 57/2013, de 27 de novembro.

Artigo 41º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de julho de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Paulo Augusto Costa Rocha, Joana Gomes Rosa Amado e Edna Manuela Miranda Oliveira.*

Promulgado em 29 de agosto de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o nº 1 do artigo 22º)

TABELA de códigos identificadores de áreas judiciais

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

PGR – Procuradoria-Geral da República

PCJS – Procuradoria do Círculo Judicial de Sotavento

PCJB – Procuradoria do Círculo Judicial de Barlavento

PCP – Procuradoria da Comarca da Praia

PCSD – Procuradoria da Comarca de São Domingos

PCSCT – Procuradoria da Comarca de Santa Catarina de Santiago

PCT – Procuradoria da Comarca do Tarrafal de Santiago

PCC – Procuradoria da Comarca da Calheta de São Miguel

PCSC – Procuradoria da Comarca de Santa Cruz

PCSV – Procuradoria da Comarca de São Vicente

PCSL – Procuradoria da Comarca do Sal

PCRG – Procuradoria da Comarca de Ribeira Grande de Santo Antão

PCPN – Procuradoria da Comarca do Porto Novo

PCPL – Procuradoria da Comarca do Paul

PCBV – Procuradoria da Comarca da Boavista

PCSN – Procuradoria da Comarca de São Nicolau

PCM – Procuradoria da Comarca do Maio

PCBR – Procuradoria da Comarca da Brava

PCSF – Procuradoria da Comarca de São Filipe

PCMT – Procuradoria da Comarca dos Mosteiros

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de julho de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Paulo Augusto Costa Rocha, Joana Gomes Rosa Amado e Edna Manuela Miranda Oliveira.*